## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007555-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Rosena Gonçalves Barboza

Requerido: Luciano Ricardo Guedes de Mattos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

ROSENA GONÇALVES BARBOZA move AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO cc COBRANÇA em face de LUCIANO RICARDO GUEDES DE MATTOS e REINALDO FRANCISCO CANOVA, todos devidamente qualificados.

Sustenta a autora que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que locou-o ao correquerido Luciano. O corréu Reinaldo figura no contrato como fiador. Todavia, os correqueridos encontram-se inadimplentes desde outubro de 2015. Ingressou com a presente ação pedindo a decretação do despejo e a condenação dos requeridos no pagamento de R\$ 1.950,00.

Os requeridos foram devidamente citados e deixaram de apresentar defesa, ficando reconhecidos em estado de contumácia (cf. fls. 29).

A fls. 28 a requerente peticionou informando a desocupação do imóvel.

É o relatório.

DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 344, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 21/06/2016 e os chamados se concretizaram em 30/06/2016 e 19/07/2016. A desocupação do imóvel foi noticiada em 20/08/2016, portanto, na sequência dos referidos atos.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Com o silêncio os requeridos confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários deixados "em aberto".

\*\*\*

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** os requeridos, LUCIANO RICARDO GUEDES DE MATTOS e REINALDO FRANCISCO CANOVA, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar do ajuizamento e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Devem, ainda, pagar os consectários que se venceram até a data da desocupação, noticiada em 20/08/2016, com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbentes, pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 13, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigo s523 e 524 do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA